



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4269 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 208.00141/2021-20
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 208.00141/2021-20

Projeto de Lei que Institui o programa “Farmácia Viva” no Município de Porto Alegre cujo objetivo é a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos para o tratamento de saúde, conforme disposto na Portaria 886/10 do SUS.

Vem a esta Comissão Conjunta, para exame e parecer, o encaminhamento do Vereador Leonel Radde, do Projeto de Lei que institui o programa “Farmácia Viva”, no Município de Porto Alegre.

Após os trâmites regimentais, o projeto foi enviado ao parecer da Procuradoria, opinando no sentido da inexistência de óbice à tramitação.

Posto em pauta o feito em 06 de dezembro de 2021, cumprindo a 2ª Sessão de Pauta durante a 120ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada no dia 06 de dezembro de 2021.

Encaminhado às Conjuntos para parecer.

Designado este vereador que subscreve.

É o breve relato.

Trata-se de projeto de lei que visa instituição o programa “Farmácia Viva”, no âmbito do município, cujo objetivo é a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos para o tratamento de saúde.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse particular, resta evidente a competência do município para atuar nos termos da matéria proposta.

Por outro lado, no que concerne a proposição de iniciativa parlamentar, há que se atentar ao estipulado no art. 61, § 1º c/c art. 29, ambos da CR e, art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que estabelece as matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, transcrevo:

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

Nesse passo, observa-se que a presente proposição não esbarra em nenhuma vedação apresentada no âmbito municipal, tampouco na Norma Maior.

Por fim, no que tange a eventual óbice de natureza jurídica, há que se observar que a iniciativa do nobre edil não viola o princípio da reserva da administração, visto que o próprio STF já pacificou jurisprudência no sentido de que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal, por si só não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, veja-se:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Outrossim, o programa “Farmácia Viva”, na esfera nacional, é regido pela Portaria nº 886 do Ministério da Saúde, de 20 de abril de 2010, verbis:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, sob gestão estadual, municipal ou do Distrito Federal, a Farmácia Viva.

Deste modo, é possível visualizar que a Portaria, ao criar o instituto supramencionado, estabelece já no caput do art. 1º, que a competência para gestão é dos estados e dos municípios. Ademais, o art. 2º - A, estabelece que a organização se dará por regulamentação específica, de modo que, neste particular também não há óbice.

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação e, no mérito, pela aprovação do presente projeto de lei.

Aldacir Oliboni (PT)



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 08/12/2021, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0313933** e o código CRC **268EE20F**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 086/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0313933 (SEI nº 208.00141/2021-20 – Proc. nº 0477/21 - PLL nº 181), de autoria do vereador Aldacir Oliboni, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia oito de dezembro de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 09/12/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314479** e o código CRC **28B41B86**.